



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.359

Recurso nº - 61.318 - PIS-DEDUÇÃO - EX: de 1985 a 1988

Recorrente - DIVISA - DIVINÓPOLIS - VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratar do de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVISA - DIVINÓPOLIS - VEÍCULOS LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.168, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991

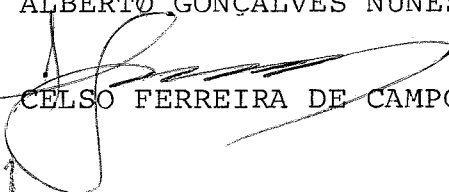

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665-000.088/90-75

RECURSO Nº: 61.318

ACÓRDÃO Nº: 101-81.359

RECORRENTE: DIVISA - DIVINÓPOLIS - VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DIVINÓPOLIS - VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, que indeferiu em parte a sua impugnação ao auto de infração de fls. 07, que lhe cobra o PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1985 a 1988.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal.

O lançamento foi parcialmente mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa logrou êxito parcial na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado, no processo referente à co brança do imposto de renda, foi provido em parte como faz certo o Ac. 101-81.168, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 143.173.389, Cr\$ 698.116.003, Cz\$ 1.198.808,91, Cz\$13.849.483,16 e de Cz\$ 278.625.857,62, nos exercícios de 1985 a 1989, e para que, em relação aos exercícios de 1986 a 1989, sejam considerados, na determinação da correção monetária das opções (investimentos incentivados), os efeitos da correção monetária sobre a

Acórdão nº 101-81.359

reserva oculta gerada pela tributação dos saldos credores da correção monetária das opções, nos exercícios anteriores.

É o relatório.

7. *dh*

Acórdão nº 101-81.359

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os autos tratam da cobrança do PIS-Dedução que é calculado sobre o imposto de renda devido.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como consta do relatório, a Câmara excluiu parte da tributação, impondo-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para que a repartição de origem ajuste a exigência da contribuição ao decidido no processo matriz.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR